



Número: **0601263-38.2025.6.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pela Ministra Presidente Cármem Lúcia**

Última distribuição : **24/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: CÁRMEN LÚCIA**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT (RECLAMANTE)</b>	<b>SOFIA MATOS NEVES (ADVOGADO)</b> <b>FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (ADVOGADO)</b> <b>CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO)</b> <b>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b> <b>SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO)</b>
<b>TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (RECLAMADO)</b>	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data	Documento
165153455	26/01/2026 15:48	<a href="#"><u>Decisão</u></a>

index: RECLAMAÇÃO (12375)-0601263-38.2025.6.00.0000-[Requerimento]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### RECLAMAÇÃO (12375) N. 0601263-38.2025.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relatora:** Ministra Cármem Lúcia

**Reclamante:** Plínio Comte Leite Bittencourt

**Advogados:** Sidney Sa das Neves e outros

**Reclamado:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

### DECISÃO

*ELEIÇÕES 2024. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO LIMINAR. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. DESTITUIÇÃO DE PRESIDENTE NACIONAL DE PARTIDO.*

*REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.*

*PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. REQUERIMENTO LIMINAR PREJUDICADO.*

### Relatório

1. Reclamação, com requerimento liminar, ajuizada por Plínio Comte Leite Bittencourt “para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões desse e. Tribunal Superior Eleitoral (art. 988, II, do CPC)” (ID 165126541, p. 1).

Narra que foi destituído do cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Cidadania, tendo sido reconduzido à presidência do partido Roberto João Pereira Freire, por decisão liminar proferida por desembargador relator da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo de Instrumento n. 0753453-23.2025.8.07.0000.

Anota que na decisão liminar foi apontada existência de nulidades na sua eleição para o cargo de Presidente do Cidadania, eleito em 9.9.2023 para o exercício do cargo até 13.3.2026, razão pela qual foi reconduzido ao cargo o seu anterior presidente, Roberto João Pereira Freire.

Sustenta haver “jurisprudência pacífica no sentido de que é competente a Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 042.\*\*\*.\*\*-51 em 26/01/2026 17:31:31

Número do documento: 26012615474839300000162537394

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012615474839300000162537394>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 26/01/2026 15:48:02

Num. 165153455 - Pág. 1

*Eleitoral para apreciar questões interna corporis em disputas internas nos partidos, quando houver reflexos nas eleições, no período de um ano antes do pleito. A decisão adotada pelo r. magistrado de segundo grau do TJDFT feriu a competência desse c. Tribunal Superior Eleitoral, além de ter afrontado a sua autoridade”* (ID 165126541, p. 10).

Afirma a presença dos requisitos necessários à concessão de liminar.

Defende que a “*probabilidade do direito se revela na medida em que a decisão do TJDFT não observou os precedentes paradigmas expressos oriundos do e. Tribunal Superior Eleitoral relacionados à competência da Justiça Eleitoral para apreciação de controvérsia interna corporis há menos de um ano das eleições, quando a jurisprudência e pacífica em fixa-la para a justiça especializada*” (ID 165126541, p. 10).

Argumenta que o “*perigo da demora está presente na medida em que estamos diante de menos de um ano das eleições, 3 (três) meses para apresentar firmar acordo em torno da constituição de uma federação, bem como para elaborar nominatas pré eleitorais para candidaturas para deputado federal, estadual e distrital, senador da República, governadores e deliberar quanto às candidaturas para presidência da República. Sem a organização partidária legitimada, o partido perderá as chances de fazer bons acordos e poderá, inclusive, não ultrapassar a cláusula de barreira*” (ID 165126541, p. 10).

Requer “*seja concedida tutela liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo d. Relator da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo de Instrumento n. 0753453- 23.2025.8.07.0000, sobrestando a sua tramitação, assim como da Ação Anulatória nº 0763895-45.2025.8.07.0001, que tramita perante a 22ª Vara Cível de Brasília, Distrito Federal, até decisão final de mérito no âmbito da presente reclamação, restaurando o status quo ante, quando o reclamante, PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, estava ocupando a presidência do Diretório Nacional do partido Cidadania*” (ID 165126541, p. 11).

Pede “*seja julgada procedente esta reclamação para se compreender como não observados os precedentes paradigmas expressos oriundos desse e. Tribunal Superior Eleitoral, julgando extintas as duas demandas em curso no âmbito do primeiro e segundo graus do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ou avocando-as para essa c. Corte Superior Eleitoral, por se tratar de controvérsia interna corporis de órgão nacional de direção de partido político*” (ID 165126541, p. 11).

**2.** Os autos vieram-me conclusos, por prevenção e em razão do pedido de liminar, nos termos do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (ID 165126640).

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

**3.** A competência do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral para decidir as matérias urgentes durante as férias forenses está prevista no *caput* do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal Superior:

*“Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente (...) decidir os processos que reclamam solução urgente; (...) (Redação dada pela Resolução nº 19.305/1995).”*

**4.** A reclamação foi ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos de decisão liminar proferida por desembargador relator da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo de Instrumento n. 0753453-23.2025.8.07.0000 pela qual o reclamante foi destituído do cargo de presidente da Comissão Executiva Nacional do Cidadania e foi determinada a recondução de Roberto João Pereira Freire à presidência do partido, ao



fundamento de existência de violação a regras estatutárias e aos princípios do contraditório e ampla defesa na eleição do reclamante.

A matéria em debate é de natureza *interna corporis*, consistente na formação, duração e escolha de órgãos partidários, cuja definição compete aos partidos políticos, nos termos do § 1º do art. 17 da Constituição da República.

A solução de conflito intrapartidário que envolva matéria *interna corporis*, consubstanciado na dissolução de comissão executiva nacional, sem a comprovação de eventual impacto no processo eleitoral, compete à Justiça Comum.

Nesse sentido é jurisprudência deste Tribunal Superior:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PARTIDO POLÍTICO. DISPUTAS INTERNAS. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA DISPUTA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões *interna corporis* dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral. Precedentes.

2. Os pressupostos fáticos alegados não permitem inferir a competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar a matéria, pois não se demonstrou a existência de reflexo/impacto no processo eleitoral ou na esfera jurídica dos participantes do pleito.

3. Agravo desprovido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

*Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº060019320, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2024.*

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB.

2. Hipótese em que o impetrante pretendia sustar os efeitos de decisão de destituição dos membros eleitos do Diretório Regional do partido no Espírito Santo, assegurando o imediato retorno do impetrante ao cargo de presidente do órgão estadual.

3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria *interna corporis* produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes.

4. No caso, as razões apresentadas no mandado de segurança não são aptas a demonstrar que a dissidência pelo controle do órgão partidário tenha reflexo no pleito eleitoral que se aproxima. Isso porque: (i) não houve intervenção em órgãos



*municipais; (ii) as convenções partidárias para escolha de candidatos estão longe de ocorrer; e (iii) a dissidência partidária não é prejudicial ao julgamento de DRAP ou de qualquer outra ação eleitoral.*

**5. A questão de fundo é estritamente associativa: estabelecer qual grupo poderá exercer as prerrogativas legais e estatutárias dos órgãos de direção regional do MDB.**

[...]

*(Mandado de Segurança nº 0600327-86/ES, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 15.06.2020).*

**7. Pelo exposto, indefiro a petição inicial da reclamação, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Prejudicado o requerimento liminar.**

**Publique-se.**

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 042.\*\*\*.\*\*-51 em 26/01/2026 17:31:31

Número do documento: 26012615474839300000162537394

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012615474839300000162537394>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 26/01/2026 15:48:02

Num. 165153455 - Pág. 4